COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 570/2025

EMENTA: Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias ao Projeto de Lei n° 570/2025, que "Dispõe sobre o direito de preferência de mulheres vítimas de violência doméstica familiar à matrícula e/ou transferência filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino". **Pela viabilidade do projeto de Lei.**

01- A princípio, observa-se que o Projeto de Lei n° 570/2025 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, obtendo as devidas aprovações.

02- Diante disso, ressalta-se que a proposta assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito de preferência para matrícula e/ou transferência de seus filhos, crianças e adolescentes sob sua guarda nas escolas da rede municipal de ensino de Natal/RN. Assim, essas mulheres terão prioridade na matrícula ou transferência dos dependentes, podendo solicitar a mudança para unidade escolar próxima à nova residência em qualquer período do ano letivo, com a garantia de vaga imediata.

03- Com efeito, segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 6°, dispõe: "São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a** proteção à maternidade e à

infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição." (grifo nosso)

04- Sob essa ótica, destaca-se ainda, o art. 1°, inciso III do mesmo texto legal, que destaca a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

05- Ainda sob esse contexto, consoante a Lei n° 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, prevê-se a adoção de medidas protetivas de urgência destinadas a resguardar a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entre essas medidas, destaca-se a possibilidade de assegurar condições que favoreçam a proteção da vítima e de seus dependentes, o que inclui o direito de prioridade na matrícula e transferência escolar, garantindo-lhes acesso à educação em ambiente seguro e próximo de sua nova residência. *In verbis*:

> **Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.**
>
> **(...)**
>
> **§ 7° A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.(Incluído pela Lei n° 13.882, de 2019)**

06- Diante desse contexto, torna-se evidente a importância de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assegurando não apenas sua integridade, mas também o bem-estar e a segurança de seus filhos e dependentes. O Projeto de Lei em análise propõe uma atuação integrada entre o poder público, a

rede municipal de ensino e os órgãos de proteção, garantindo às vítimas o direito de preferência na matrícula e/ou transferência escolar de seus filhos, de modo a oferecer condições adequadas de continuidade educacional em ambiente seguro e próximo de sua nova residência. Essa medida reforça a responsabilidade coletiva e a solidariedade social, ao mesmo tempo em que fortalece a cidadania e promove a inclusão das famílias em situação de vulnerabilidade.

07- Ante o exposto, mediante as atribuições previstas à Comissão supracitada, emitimos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 570/2025 de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica.

É como voto.

Câmara Municipal de Natal/RN, 19 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATISTA TORRES

VEREADOR/RELATOR

ASSINATURA

MAURO CÉLIO LACERDA CARNEIRO DE BARROS
OAB/RN 9857

MAURO CÉLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assessoria jurídica – OAB/RN 2275